



DECISÃO

Processo: 11273/2023

Protocolo: 1305/2024

Assunto: Execução da Obra de Construção da EMEF Dr. Nagem Abikahir

Trata-se de Representação Administrativa instaurada sob o nº 11273/2024, protocolo nº1875/2024, pela EMPRESA SUENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL E MECÂNICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.517.964/0001-03, contra o resultado de Julgamento de documentos e proposta comercial.

Vieram os autos para decisão final referente aos recursos, contrarrazões e decisão da Comissão Permanente de Licitação, o que o faço nos seguintes termos:

Da análise dos autos, resta verificado que a Recorrente não assiste razão em suas alegações, conforme será explicitado quanto aos questionamentos pontuados, nos seguintes termos:

DA ALEGAÇÃO DE ASSINATURA NÃO CONDIZENTE

Verifica-se dos autos que a procuração apresentada no momento do credenciamento confere amplos poderes ao Sr. Gedeão Nascimento Mendes para se pronunciar e assinar documentos em nome da empresa “H D Construtora Ltda”, sendo que os documentos apresentados na proposta foram assinados pelo mencionado procurador e ainda pelo sócio e Engenheiro responsável Sr. Dênis Antônio de



Oliveira, razão pela qual, os argumentos de alegação de assinatura não condizente não merecem prosperar.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

Destaque-se que novamente não assiste razão o Recorrente, visto que os mencionados encargos estão embutidos nos preços da proposta, e que, ao apresentar os envelopes de habilitação e proposta de preços, o licitante concorda com todos os termos do edital, que dispõe sobre o tema da seguinte forma:

*“6.2. O preço ofertado incluirá todos os custos inerentes à contratação, dentre eles as despesas, inclusive com materiais, equipamentos, mão de obra com os **respectivos encargos sociais** e administrativos, sinalização, consumo de água e energia elétrica, combustíveis, material de expediente, depreciação de equipamentos, lucro etc.*

Considerar-se-á que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todos os serviços.” (grifamos)

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI

Alega a Recorrente que a empresa HD Construtora não apresentou em sua proposta atualizada a tabela de benefícios de despesas indiretas – BDI – no entanto, a tabela apresentada pela empresa na proposta inicial manteve-se inalterada na proposta atualizada, sendo que o BDI utilizado não sofreu alteração.

Desse modo, conforme explicitado de maneira detalhada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos em que dispõe a Resolução nº 329/2019 do TCEES, “(...) o valor estimado da obra de R\$13.613.533,61, com BDI padrão de 29,93%, e o valor da proposta inicial da empresa HD Construtora de



R\$12.943.877,19 e ainda o novo valor arrematado de R\$12.215.146,09, ambas com BDI de 29,93%. Verifica-se que não houve alteração no valor do BDI e conforme resolução do TCE/ES ele é padrão da faixa de preços compreendida entre 3.300.000,00 até 20.000.000,00”.

Assim sendo, não se faz necessária nova apresentação visto que não houve alteração dos valores.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

O Edital licitatório não dispõe de normativa acerca da exigência de apresentação de proposta atualizada. Verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação solicitou a proposta atualizada para fins de cadastro no sistema.

Vejamos trecho do relatório da Comissão, onde são apresentados os esclarecimentos acerca do questionamento da Recorrente:

Assim como a CPL não agiu com excesso de formalismo/rigor ao analisar as composições unitárias das participantes, a qual deveria ser para todos os itens, segundo informação do engenheiro (informação registrada em ata), mas, mesmo assim, aceitou-se a apresentação das composições de custos unitários parcial da empresa Suenge Engenharia, sessão ocorrida em 22/02/2024.

(...)

Então, da mesma forma, aceita-se a apresentação da composição parcial da empresa HD Construtora na proposta atualizada, até porque a proposta atualizada é pedida só para a atualização de valores no sistema informatizado da administração pública, e ainda, vale ressaltar, que na proposta inicial foi apresentado pela empresa HD Construtora a composição de custos unitários de todos os itens da planilha, diferente da empresa Suenge Engenharia, que apresentou parcialmente, mas naquele momento



esta Comissão não agiu com rigor e não desclassificou a Proposta de Preços da empresa Suenge Engenharia.

Desse modo, corroborando com a decisão da Comissão, tendo em vista que o critério de julgamento das propostas é por menor preço global, não se faz necessário a apresentação de nova composição

DOS PREÇOS SUPERIORES AO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Alegou a empresa HD Construções, que a diferença de valor do item alegado se deu em razão de erro material de digitação, tendo a Comissão de forma acertada decidido por aceitar a correção do valor do item, haja vista que a empresa irá executar o item dentro do valor, sendo que o resultado final da proposta de menor preço global foi mantido.

ITENS COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Em caso de existência de indícios de inexequibilidade da proposta de preços, o procedimento adotado é o de realização de diligências com fito de comprovar a exequibilidade, oportunizando ao licitante que se manifesta acerca do fato. Além disso, não se verificou que a proposta vencedora seja inexequível.

DO FATO SUPERVINIENTE A HABILITAÇÃO EQUIVOCADA E DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

Verifica-se dos autos, que em momento oportuno, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se acerca dos questionamentos no que tange à habilitação (ART), explicitando os motivos pelos quais não foram acolhidos.



Inobstante, ultrapassada a fase de habilitação e recursos, e após, abertura das propostas, não há que se falar em desclassificação por motivos que guardam relação com a habilitação, estando, desse modo, preclusa a possibilidade de levantamento de questionamentos acerca da habilitação, haja vista que as alegações da Recorrente não se tratam de fato superveniente ou que só tenha sido conhecido após julgado o recurso.

DA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE FORMA IRREGULAR

Frise-se que a Recorrente alega que a empresa DH Construtora não poderia se enquadrar na condição de empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que, nos mesmos termos alhures pontuados, tal questionamento foi levantado ainda na fase de habilitação, tendo sido oportunizado aos participantes a apresentação de recursos. Desse modo, não há que se falar em desclassificação por motivos relacionados à habilitação nesta fase do processo licitatório.

No entanto, apenas à título de argumentação, passamos a alegar o que segue:

Instada a se manifestar acerca do tema, a Procuradoria Geral do Município, em análise detida dos questionamentos concluiu que a *“a demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis é a escrituração referente ao ano de 2022, pois, na data da licitação (janeiro de 2024), não era exigível a apresentação da escrituração referente ao exercício de 2023”*. Desse modo, com base no exposto, não merecem ser acolhidas as alegações da Recorrente.



Por fim, quanto à alegação de que seu recurso não foi publicado no diário oficial, a Procuradoria Geral do Município também se manifestou sobre o assunto, tendo o posicionamento sido corroborado pela Comissão, tendo sido demonstrado não haver obrigatoriedade, nos termos da Lei nº 8.666/93 de publicação na Imprensa Oficial, bem como Diário Oficial de recursos interpostos pelas partes, devendo a Comissão apenas ser diligente no sentido de certificar que todos os licitantes foram cientificados acerca do recurso, oportunizando-se o direito de resposta.

Nesse ínterim, acolho na íntegra o parecer da Douta Comissão Permanente de Licitação, e nego provimento ao recurso interposto pela Recorrente, por tudo que foi exposto.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Licitação para prosseguimentos dos trâmites legais.


Iúna/ES, 24 de abril de 2024.

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: f0b1ad2343324b739027ce1d1fcfb738

Documento assinado por:

Romario Batista Vieira	
CPF: 78845602753	
Email Verificado: gabinete@iuna.es.gov.br	
IP: 2804:a84:41cd:3400:9c8:db8:42fc:dc4b	Data: 24/04/2024 13:44:49

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 24/04/2024 13:45:14